



Os clientes e parceiros do Grupo **Vidal e Mendes** poderão acompanhar todas as novidades do mês em nosso Informativo. Confira as novidades!

GRUPO VIDAL & MENDES

Em virtude da proximidade das festas de fim de ano de 2017, informamos que o **Grupo Vidal & Mendes** estará em recesso no período de **23 de dezembro de 2017 a 07 de janeiro de 2018**. Os serviços do escritório do Grupo Vidal & Mendes serão normalizados no dia **8 de janeiro de 2018**. Aproveitamos a ocasião para desejar um Feliz Natal e um Ano Novo repleto de possibilidades e conquistas!

DESTAQUE

Lei Complementar 160/2017 - Convalidação de incentivos fiscais dos Estados.

Lei Complementar 160/2017 - Convalidação de incentivos fiscais dos Estados Foi publicada dia 08/08/2017 a Lei Complementar nº 160/2017 que trata da convalidação dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados. O projeto de lei havia sido aprovado pelo Senado, agora com publicação da lei, ocorreu a oficialização. A lei procura regularizar os benefícios fiscais oferecidos pelos Estados em desacordo com a legislação vigente, o que se convencionou chamar de “guerra fiscal”. Embora ainda cercada de dúvidas sobre a sua real aplicação, dentre as disposições destacam-se as seguintes:

A Lei estabeleceu alguns prazos para fruição de benefícios fiscais vigentes. No caso das agroindústrias os benefícios atuais seriam válidos pelo prazo de 15 anos. Os benefícios existentes poderão ser renovados, desde que respeitado esse prazo.

A aprovação dos benefícios fiscais no Conselho Fazendário que antes precisava ser unânime, ou seja, todos os Estados concordarem, agora necessita aprovação de somente 2/3 dos Estados desde que nesse 2/3 contenha 1/3 de cada região.

Para os benefícios existentes haverá a remissão de eventual dívida por conta da glosa de créditos fiscais em outros Estados.

Nos próximos meses deverá ser publicado um Convênio ICMS com mais detalhes.

<http://www2.planalto.gov.br/>

NOTA CONFAZ

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, tendo em vista a deliberação da 170ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada em 22 de novembro de 2017, considerando vários questionamentos de entidades representativas de contribuintes do ICMS sobre a correta aplicação da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 52, de 2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal; considerando a iminente produção de efeitos do Convênio ICMS 52/17, de 07 de abril de 2017, a partir de 1º de janeiro de 2018; faz publicar a presente NOTA CONFAZ para esclarecimentos técnicos acerca da cláusula décima terceira do referido convênio.

É o seguinte o teor da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 52/17:

“Cláusula décima terceira” - O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.

1. O objetivo da cláusula décima terceira é dispor de forma conceitual o que já está previsto no comando constitucional (alínea 'i' do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88) e na Lei Complementar nº 87/96 (inciso I do § 1º do art. 13), pelos quais o ICMS integra a sua própria base de cálculo.

A parte inicial da cláusula trata da inserção do imposto em sua própria base de forma genérica, tal como constam nos comandos da constituição e da lei complementar, e, certamente, nas leis estaduais e distritais instituidoras do ICMS ordinárias, explicitando em sua parte final que também na hipótese de pagamento do imposto devido pela diferença de alíquotas (DIFAL), o ICMS integra a própria base de cálculo.

A efetivação do comando previsto na cláusula décima terceira de inclusão do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) na correspondente base de cálculo, para essas operações de comercialização, já se encontra disciplinado na legislação vigente e no Convênio ICMS 52/17, nas suas cláusulas décima e décima primeira, considerando-se já incluído o ICMS:

- no preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente;
- no preço médio ponderado a consumidor final (PMPF)
- no preço final a consumidor final sugerido pelo fabricante ou importador
- na fixação da Margem de Valor Agregado (MVA).

É equivocado entendimento no sentido de que o a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 52/17 estabelece nova forma de cálculo de base de cálculo do ICMS-ST, visto que não houve qualquer inovação ou alteração da metodologia de cálculo do ICMS-ST, especialmente no que tange às mercadorias que se destinam à comercialização;

2. Em relação à explicitação, por meio da regra constante da parte final da cláusula décima terceira, que trata também da inclusão do ICMS na correspondente base de cálculo para o pagamento do DIFAL, na hipótese de operações com bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado do contribuinte adquirente, o valor do imposto é calculado com a utilização da fórmula prevista no inciso II da cláusula décima quarta do Convênio ICMS 52/17. Eventuais esclarecimentos que ainda se fizerem necessários devem ser solicitados diretamente às Secretarias de Fazendas Estaduais ou Distritais do respectivo domicílio fiscal do consultante,

cujos endereços e telefones se encontram disponíveis no site do CONFAZ.

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/>

CONFAZ publica convênio sobre parcelamento fiscal

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) publicou o Convênio nº 169/2017, que estabelece diretrizes para os Estados e Distrito Federal concederem moratória, parcelamento especial de débitos e ampliação de prazo para o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O Governo do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei que propõe um valor mínimo de R\$ 5 para a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (Dare) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). O objetivo é diminuir custos tanto para o cidadão quanto para o Governo do Estado.

“Em 2015, foram emitidos 350 mil documentos de até R\$ 5,00 totalizando arrecadação de R\$ 373 mil”, afirma Ari Pritsch, diretor de Administração Tributária da Fazenda. A proposta, no entanto, não dispensa o contribuinte de pagar o imposto ou a taxa em questão. O valor devido deverá ser adicionado a futuros débitos referente ao mesmo serviço ou receita. O devedor deverá fazer o recolhimento sempre que o acumulado ultrapassar o valor de R\$ 5,00. O projeto de lei estabelece o contribuinte com o responsável pela apuração e pelo cálculo do débito acumulado. A existência de débito em valor inferior não impede a emissão de Certidão Negativa de Débito relativa ao contribuinte.

Com 14 cláusulas, a nova norma exige, por exemplo, um intervalo mínimo de quatro anos para a concessão de um novo parcelamento especial de débitos tributários, com a redução de multa e juros. Na prática, como o intervalo coincide com o de mandato seletivos, os governadores só poderão propor um programa especial de renegociação de dívidas durante a gestão. O convênio fixa em 60 meses o prazo máximo do parcelamento e permite aos Estados e Distrito Federal ampliarem o prazo de pagamento do ICMS. No caso da indústria, poderá ser dilatado até o décimo dia do segundo mês subsequente ao do fato gerador do imposto. As demais empresas poderão ter o prazo de recolhimento prorrogado para até o vigésimo dia do mês subsequente.

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/convenio-icms-169-17>

FEDERAL

PIS/COFINS–Exclusão do ICMS Substituição Tributária COFINS–Adicional de Alíquota na Importação.

Depois do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou, por meio de repercussão geral, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os contribuintes têm conseguido emplacar outras teses sobre o assunto, como a que envolve o ICMS substituição Tributária(ST). Há pelo menos TR três sentenças, duas de Minas Gerais e uma de Santa Catarina favoráveis à exclusão do tributo, além de liminares em primeira e segunda instância. Em uma das decisões, o juiz Mauro Rezende de Azevedo, a 2ªVara Federal Cível e Criminal de Varginha (MG), cita precedentes do Supremo sobre o assunto (RE240.785/MGeRE574.706/PR). E conclui que o "raciocínio" aplica-se também ao ICMS devido pelo vendedor na substituição tributária. Para ele, os valores destacados a título de ICMS-ST nas notas fiscais de venda não integra no faturamento da empresa, já que foram repassados integralmente ao Estado pelo contribuinte de direito.

Recebimentos a partir de R\$ 30 mil em espécie devem ser declarados ao Fisco.

As pessoas físicas e empresas que receberem, em espécie, valores iguais ou superiores a R\$ 30 mil terão de declarar os valores. A medida é válida inclusive para advogados e contadores. A determinação está na Instrução Normativa RFB 1.761, publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira (21/11/17).

A exigência de declaração sobre operações consideradas relevantes tem sido aplicada pela Receita Federal com o objetivo de combater operações de sonegação, de corrupção e de lavagem de dinheiro, "em especial quando os beneficiários de recursos ilícitos utilizam esses recursos na aquisição de bens ou de serviços e não tencionam ser identificados pela autoridade tributária".

<https://www.conjur.com.br/2017-nov-21/recebimentos-partir-30-mil-especie-declarados>

RESTROSPECTIVA 2017: GRUPO VIDAL & MENDES – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

No ano de 2017, o Grupo Vidal & Mendes, alcançou êxito em recuperação de crédito tributário em patamares superiores a **R\$ 120.000.000,00(Cento e Vinte Milhões de Reais)**. De forma sucinta apresentada, a recuperação tributária se deu no âmbito administrativo, bem como judicial. Sendo destes valores sobreditos, houve liquidez em patamares de R\$ 81.000.000,00(Oitenta e um milhões de reais), no tocante a recuperação de Crédito Acumulado de ICMS/SP, para diversas empresas, no ramo de Distribuição de Bebidas, obteve êxito de Ressarcimento de ICMS/ST, no valor de R\$ 71.358.023,06. Para empresa no ramo de importação de multimídias para autos (veículos), recuperação de crédito acumulado de ICMS por intermédio do sistema e-CredAc da SEFAZ/SP no valor de R\$ 3.575.059,81. No âmbito das atividades empresariais, Indústria Têxtil, no valor de R\$ 4.357.104,33, e mais de R\$ 4.500.000,00(Quatro milhões e Quinhentos Mil reais) a título de utilização de Crédito Acumulado de ICMS com matéria-prima, liquidação de débitos, compra de equipamentos. Para atividades empresariais, Usinas de Alcool, Açúcar e Potencia Energética, Agroindustrial, obteve êxito de recuperação tributária em valores superiores a R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) de Crédito Acumulado de ICMS/SP. Realizou ainda êxito de Venda de Crédito Acumulado de ICMS pelo sistema e-CredAc de valores de patamares elevados. No âmbito Judicial obteve êxito do reconhecimento do direito, em primeira e segunda instância, de recuperação tributária, em patamares superiores à R\$ 30.000.000,00(Trinta Milhões de reais). Todos os “Cases de Sucessos” estão à inteira disposição para apresentação pessoalmente nas Instalações do G. V&M.

Dúvidas ou sugestões entrem em contato

conosco: contato@grupovidalemendes.com.br/
www.grupovidalemendes.com.br